

TC 007.682/2014-0

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial
U.J.: Prefeitura M. de Alegrete do Piauí/PI
(CNPJ 41.522.152/0001-31).

Responsáveis:

- Francisco Edilton Alencar (CPF 077.155.013-87).

Função: Prefeito/gestão: 2005-2008.

- Kildary de Araujo de Carvalho - ME/
Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-
60, representada pelo Sr. Kildary Araujo de
Carvalho, CPF 351.115.343-34).

Advogado/Procurador: Não há.

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 264/2007 (Siafi 598559) - Peça 1, p. 110-130, celebrado com o Município de Alegrete do Piauí/PI, tendo por objeto dar “(...) apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva (...), visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano (...)”, conforme o Plano de Trabalho - Peça 1, p. 60-72, com vigência estipulada para o período de 18/12/2007 a 30/11/2009 - Peça 2, p. 134. Os recursos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2007OB900449, de 21/12/2007 - Peça 1, p. 140 e 142.

2. Em conformidade com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio, foram destinados recursos ao município de Alegrete do Piauí/PI no montante de R\$ 495.831,30, sendo R\$ 475.787,70 à conta da Concedente, e R\$ 20.043,60 a título de contrapartida da Conveniente - Peça 1, p. 118.

HISTÓRICO

3. A instauração da Tomada de Contas Especial decorreu da impugnação parcial de despesas, conforme noticiado pela Nota Técnica 308/2012/CAPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 23/10/2012 - Peça 2, p. 38-60, que consigna, em especial, o relatado na Constatação 6, *verbis*:

(...)

Constatação 6

(...)

6.1 A *Auditoria da CGU/PR, no subitem 4.1.1 constante na OS 900889, da CGU/PR*, destaca que realizou em 16/5/2008, uma pesquisa de preços “na própria Kildary construções, e os preços praticados nas notas fiscais emitidas, verificou-se superfaturamento, montante de R\$ 148.927,49”, fls. 396, volume II (...).

(...).

3.1 As ocorrências relatadas na Constatação 6 são as seguintes - Peça 2, p. 50:

Fornecedor	Notas Fiscais			Indícios de Superfaturamento/ Auditoria CGU - R\$
	Número	Data	Valor - R\$	
Kildary Construções Ltda.	10113	25/1/2008	4.215,00	688,80
	7613	1º/2/2008	371.285,65	123.799,50
	7614	1º/2/2008	13.014,35	8.634,55
	7953	1º/2/2008	17.891,30	12.669,24

	7970	1º/2/2008	5.288,70	3.135,40
TOTAL			411.695,00	148.927,49

3.1.1 Relativamente à referida Constatação, os técnicos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fazem a seguinte análise - Peça 2, p. 52:

(...)

- Observou-se que a Prefeitura **já havia adquirido e pago todo material a Empresa KILDARY CONTRUÇÕES - MEE, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2008**, bem como o Conveniente não firmou quaisquer tipos de Contrato que viesse respaldar a prestação de serviços;

- Justificativa apresentada pela Prefeitura carece de fundamento, considerando, que ficou evidenciado que as **argumentações não foram acatadas pela Auditoria da CGU/PR, onde ficou demonstrado que após pesquisa de preços realizada pelos Auditores da CGU em 16/05/2008, quatro meses após aquisição do material, os preços praticados e pago evidenciam indícios de superfaturamento, no montante de R\$ 148.927,49.**

- **Das 305 cisternas, aproximadamente somente 106 haviam sido construídas, segundo informações, constante na justificativa do Conveniente, apresentada a CGU, em maio de 2008, cabendo salientar que não ficou claro se efetivamente as cisternas foram construídas.**

3.1.1.1 Os técnicos informam, ainda, relativamente a esta Constatação, que:

(...)

6.2 No quadro acima [item 3.1] na emissão das Notas Fiscais em favor da Empresa **KILDARY CONTRUÇÕES - MEE** e na pesquisa de preços realizada pela **CGU/PR**, três meses após a emissão do Documento Fiscal, evidenciam indícios de superfaturamento conforme **Nota Técnica daquela Controladoria.**

6.2.1 “Assim, levando-se em conta os preços da planilha orçamentária da empresa **Kildary Construções**, os da planilha orçamentária do PT original e os das Notas Fiscais emitidas, pode-se depreender que os custos estão flagrantemente muito superiores aos praticados no mercado”, fls. 398, **Volume II.**

6.2.2 “Destaque-se, por outro lado, o fato de a empresa apresentar proposta da dispensa bem diferente daqueles que ela atualmente fornece”, fls. 398, **Volume II.**

6.2.3 “Vale frisar que os preços atualmente praticados pela referida empresa estão bem aquém daqueles que foram contratados”, “Somente a Kildary Construções apresentou proposta de preços”, fls. 398, **Volume II.**

6.2.4 Na justificativa do conveniente referente à constatação da CGU/PR a mesma comprometeu-se “A Prefeitura irá instaurar processo administrativo para apuração minuciosa dos preços apresentados podendo inclusive anular o contrato de fornecimento, tendo em vista que foram construídas apenas 106 cisternas até momento”, fls. 400, **Volume II.**

6.2.5 Na “Análise do Controle Interno”, registrou que **“As justificativas são improcedentes pelo motivo de que os preços do cimento e demais itens não estão de acordo com o preço de mercado”**, fls. 401, **Volume II.**

3.1.2 Os técnicos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, responsáveis pela elaboração da Nota Técnica 308/2012, concluem no sentido de que o responsável seja instado a devolver aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 148.927,49, tendo em vista a “(...) impugnação parcial de despesas do Convênio 264/2007 (Siafi 598559)”, firmado com a Prefeitura de Alegrete do Piauí/PI - Peça 2, p. 60.

3.2 Importante citar, de conformidade com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado, que a Prefeitura de Alegrete do Piauí/PI se responsabilizou expressamente por “(...) realizar licitações para a aquisição dos materiais para a construção das cisternas, coordenar as liberações de recursos, capacitar e treinar mão de obra especializada (pedreiros), e capacitar os beneficiários em gerenciamento de recursos hídricos com ênfase em cisternas”.

3.2.1 No que tange à licitação, os técnicos da SFCI/CGU/PR, em seu Relatório de Fiscalização 01166 - Peça 1, p. 154, ao fazerem um cotejo entre os preços apresentados pela empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, contratada por dispensa de licitação, tendo em vista o estado de emergência ou calamidade em que se encontrava o Município, em 27/12/2007 e os coletados em 16/5/2008, na própria empresa, "(...) e os preços praticados nas notas fiscais emitidas, verificou-se superfaturamento, no montante de R\$ 148.927,49 (...)" Tal afirmativa pode ser atestada no quadro demonstrativo a seguir - Peça 1, p. 154, sendo importante as observações constantes, haja vista que justificam as diferenças existentes :

Discriminação	Nota Fiscal 7613 - R\$		Preços em 16/5/2008 - R\$		Diferença R\$
	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	
Cimento	22,29	108.775,20	18,00	87.840,00	20.935,20
Ferro ¼	4,13	25.193,00	4,00	24.400,00	793,00
Arame Galvanizado n.12	5,50	26.840,00	5,63	27.474,40	-634,40
Arame Recozido n. 18	5,95	1.814,75	5,85	1.784,25	30,50
Bica (zinco 30cm)	6,02	55.083,00	5,25	48.037,50	7.045,50
Areia	65,00	59.475,00	33,00	30.195,00	29.280,00
Brita	100,00	15.250,00	60,00	9.150,00	6.100,00
Impermeabilizante	18,57	5.663,85	13,41	4.090,05	1.573,80
Joelho 75mm	31,90	29.188,50	1,63	1.491,45	27.697,05
Cano PVC 75mm	61,40	37.454,00	18,42	11.236,20	26.217,80
T 75mm	21,47	6.548,35	5,86	1.787,30	4.761,05
Total 1	-	371.285,65	-	247.486,15	123.799,50
Discriminação	Nota Fiscal 7614 - R\$		Preços em 16/5/2008 - R\$		Diferença R\$
	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	
Tampa	8,22	2.507,10	2,54	774,70	1.732,40
Cadeado 25mm	8,45	2.577,25	5,90	1.799,50	777,75
Cal Hidratada	1,38	4.209,00	0,18	549,00	3.660,00
Filtro (tela fina)	6,10	3.721,00	2,06	1.256,60	2.464,40
Total 2	-	13.014,35	-	4.379,80	8.634,55
Discriminação	Nota Fiscal 10113 - R\$		Preços em 16/5/2008 - R\$		Diferença R\$
	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	
Prumo de Pedreiro	8,50	255,00	7,00	210,00	45,00
Colher de Pedreiro ferro fundido	9,00	270,00	9,62	288,60	- 18,60
Mangueira nível 5/16 transparente	18,00	540,00	12,90	387,00	153,00
Nível de bomba	14,00	420,00	9,60	830,10	- 410,10
Martelo comum 25mm	18,00	540,00	9,60	288,00	252,00
Esquadro metálico	10,00	300,00	5,00	150,00	150,00
Escala 2m com prumo	7,00	210,00	5,43	162,90	47,10
Capacete para construção	9,00	270,00	7,26	217,80	52,20
Pá reta	14,50	435,00	10,60	318,00	117,00
Enxada	13,00	390,00	14,26	427,80	- 37,80
Peneira (79x48cpi)	19,50	585,00	8,20	246,00	339,00
Total 3	-	4.215,00	-	3.526,20	688,80
Discriminação	Nota Fiscal 7970 - R\$		Preços em 16/5/2008 - R\$		Diferença R\$
	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	
T 50x32mm	8,20	2.501,00	2,65	808,25	1.692,75
Luva 32x1 misto	3,50	1.067,50	1,30	396,50	671,00
Luva 32x20mm	2,30	0,00	-	0,00	0,00
Adaptador curto p/válvula 32x1mm	2,14	652,70	0,53	161,65	491,05
T 20mm	1,20	366,00	0,28	85,40	280,60
Total 4	-	4.587,20	-	1.451,80	3.135,40
Discriminação	Nota Fiscal 7953 - R\$		Preços em 16/5/2008 - R\$		Diferença R\$
	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	
Tubo 50mm	8,492	6.527,00	1,97	1.514,14	5.012,86
Tubo 25mm	2,90	2.653,50	0,94	860,10	1.793,40
Tubo 20mm	2,00	1.665,30	0,67	557,88	1.107,42
Tubo 32mm	4,00	488,00	1,87	228,14	259,86
Cap. 32mm	2,20	671,00	0,43	131,15	539,85
Cap. 20mm	0,90	823,50	0,20	183,00	640,50

Cap. 25mm	1,10	671,00	0,30	183,00	488,00
Bucha red. Longa 50x32mm	2,60	1.586,00	1,90	1.159,00	427,00
Bucha red. 25x20mm	2,50	762,50	0,11	33,55	728,95
Joelho 32mm	2,20	1.342,00	0,61	372,10	969,90
T 20mm	2,30	701,50	0,28	85,40	701,50
Total 5	-	17.891,30	-	5.307,46	12.669,24
Total Geral (1+2+3+4+5)	-	410.993,50	-	262.151,41	148.927,49

3.2.1.1 Para o superfaturamento alegado, correspondente a 35,77% do montante despendido com o objeto do convênio firmado - R\$ 416.355,00, os técnicos, responsáveis pelo Relatório de Fiscalização em tela, fazem os seguintes comentários - Peça 1, p. 158:

(...) com base nas notas fiscais acima, a Prefeitura efetuou, na empresa Kildary Construções, compra de materiais de construção em valores muito superiores ao de mercado. Cabe ressaltar que a proposta de preços da referida empresa data de 27/12/2007, e a pesquisa de preços, constante das tabelas acima foi realizada em 16/05/2008.

Assim, levando-se em conta os preços da planilha orçamentária da empresa Kildary Construções, os da planilha orçamentária do PT original e os das Notas Fiscais emitidas, pode-se depreender que os custos estão flagrantemente muito superiores aos praticados no mercado. Repise-se, o próprio orçamento original constante das metas, relacionado ao custo de construção das cisternas de placas e ao custo de material de bomba de PVC, está com os preços elevados.

Destaque-se, por outro lado, o fato de a empresa apresentar proposta da dispensa bem diferente daqueles que ela atualmente fornece. Vale frisar: os preços atualmente praticados pela referida empresa estão bem aquém daqueles que foram contratados. Somente a Kildary Construções apresentou proposta de preços.

Além disso, há produto que não consta no cadastro da empresa e aquisição de item em duplicidade.

Houve, ainda, compra antecipada por meio da Nota Fiscal nº 10113 de 25/01/08, tendo em vista que as ordens de Fornecimento, referentes à DI nº. 001/2007, estão datadas de 01/02/2007.

Não foram questionados os preços dos itens constantes das Notas Fiscais nº 2909, de 03/03/08, no valor de R\$ 1.960,00 (objeto: aquisição de gasolina), nº 066, de 10/03/08, no valor de R\$ 850,00 (objeto: GPS), e nº 00335817, de 22/02/08 (objeto: notebook e memória de computador), por estarem de acordo com os praticados no mercado.

As conexões e tubos utilizados pela Prefeitura para execução das cisternas são da Marca Croner e Luperplast, respectivamente. O material de construção foi adquirido da empresa Kildary Construções, que tem Sede na cidade de Picos/PI, que fica a 70 Km do Município de Alegrete do Piauí/PI.

3.2.2 Em vista da planilha supra, tem-se a seguinte composição das despesas que ensejaram o superfaturamento, considerando as respectivas notas fiscais, como já citado no item 3.1, desta análise - Peça 1, p. 154:

Notas Fiscais - Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções		
Número	Data	Valor Superfaturado - R\$
10113	25/1/2008	688,80
7613	1º/2/2008	123.799,50
7614	1º/2/2008	8.634,55
7970	1º/2/2008	3.135,40
7953	1º/2/2008	12.669,24
TOTAL		148.927,49

3.3 Em vista das constatações trazidas pelos técnicos responsáveis pelo Relatório de Fiscalização em tela, a Prefeitura aduz que tomaria as providências necessárias para solucionar os problemas detectados, inclusive a instauração de "(...) processo administrativo para apuração minuciosa dos preços apresentados podendo inclusive anular o contrato de fornecimento, (...)” - Peça 1, p. 162.

3.3.1 A Prefeitura, em suas alegações no sentido de justificar o superfaturamento apurado, alega que se referem a taxas de entrega; no entanto, como apurado pela CGU/PR, "(...) a empresa Kildary Construções informou que, para grandes compras, como a que ocorreu no caso específico, é

praxe efetuar a entrega dos materiais sem nenhum custo adicional, inclusive para cidades que estão situadas a um raio aproximado de 75km de distância (...)”, não encontrando respaldo as alegativas apresentadas pelo representante da Prefeitura de Alegrete do Piauí/PI.

4. Relativamente ao cumprimento das comunicações que a prefeitura deve realizar quando do recebimento de recursos, como por exemplo a partidos políticos, conselhos e à Câmara Municipal, ficou constatada que não foram realizados, sendo recomendada a observância de tal determinação - Peça 1, p. 164.

4.1 É importante frisar que a Nota Técnica 124/2011, de 18/1/2001, que trata da ‘Análise das justificativas da SESAN/MDS referente aos resultados do 26º Programa de Sorteio Público de Municípios’, relativamente à Constatação 515, aduz que se trata, apenas, de ‘Superfaturamento nos preços praticados por empresa contratada com dispensa de licitação e Falta de notificação pela Prefeitura às entidades municipais sobre os recursos federais recebidos’, não havendo outra irregularidade ensejadora da Tomada de Contas Especial - Peça 1, p. 288-302.

4.1.1 Tendo sido recomendado, na ocasião, que fossem colhidas justificativas quanto “(...) à aquisição de material de construção para kit cisterna com preços substancialmente superiores ao da pesquisa de mercado (...)”, além da adoção de “(...) providências no sentido de não aprovação dessas despesas, solicitando, como consequência, a devolução dos recursos e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial”. Alertam, ainda, para “Orientar os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município, quanto à liberação de recursos financeiros federais (...)”.

4.2 Nota-se, ainda, de conformidade com o constante da Nota Técnica 09/2011, de 22/2/2011, relativamente a Meta 1 - Construção de Cisternas de Placa, que - Peça 1, p. 304-312:

Como documentação comprobatória de execução da Meta, o conveniente encaminhou justificativas da Dispensa de Licitação, notas fiscais, recibos de pagamentos dos profissionais – pedreiros, notas de empenho, formulários de registros das 305 cisternas construídas, incluindo registros fotográficos, com nome completo, endereço e assinatura dos beneficiários, conforme anexos II a VI. **Desta forma avalia-se como meta realizada.**

4.2.1 Em vista de tais fatos, os técnicos do MDS, responsáveis pelo inteiro teor da Nota Técnica supra, concluem:

30. Diante do exposto e com base nas documentações e nos esclarecimentos apresentado pelo conveniente, esta Área Técnica entendeu que o objetivo principal do Projeto - Construção de Cisternas de Placas e Capacitação para convivência com o Semi-Árido (sic) no Município de Alegrete do Piauí/PI, Convênio 264/2007 foi atingido.

31. Assim sendo, sob a ótica da execução física, esta Área Técnica APROVA a Prestação de Contas apresentada e sugere que o Processo seja encaminhado ao Senhor Diretor de Promoção da Alimentação Adequada (...).

5. O Tomador de Contas em seu Relatório do Tomador de Contas Especial n. 16/2013 - Peça 2, p. 104-124, aduz que:

(...) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo do superfaturamento evidenciado no Relatório de Fiscalização nº 01166, emitida pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, em 30/04/2008 (fls. 74 a 83), o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/97.

30. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Francisco Edilton Alencar, Ex-Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí/PI (2005/2008), uma vez que ele foi o gestor do convênio que recebeu os recursos federais, conforme Ordem Bancária, constante da folha 71 [Peça 1, p. 142].

5.1 Observa-se, segundo o constante do Relatório do Tomador de Contas, que o sucessor do titular da TCE em exame, Sr. Joaquim Leal Neto, prefeito na gestão 2009-2012, tomou as seguintes medidas, quando chamado aos autos - Peça 2, p. 120:

(...)

- O senhor Joaquim Leal Neto, Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí/PI (2009/2012), solicitou por meio do Ofício nº 044/09, de 22/04/2009 (fl. 93) [Peça 1, p. 186], prorrogação do prazo de vigência do convênio.
- O senhor Joaquim Leal Neto, Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí/PI (2009/2012), encaminhou por meio do Ofício nº 048/10, de 08/04/2010 (fl. 135) [Peça 1, p. 270], a prestação de contas final do convênio nº 264/2007. A fl. 136 [Peça 1, p. 272], consta cópia do Registro de Arrecadação de Recolhimento no valor de R\$ 13.659,25 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
- O senhor Joaquim Leal Neto, Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí/PI (2009/2012), solicitou por meio do Ofício nº 111/2010, de 10/08/2010 (fl. 139) [Peça 1, p. 278], prorrogação no prazo para encaminhamento da documentação complementar da prestação de contas, para atendimento do Ofício nº 158/2010, de 20/07/2010 (fls. 137 e 138) [Peça 1, p. 274-276].
- O senhor Joaquim Leal Neto, Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí/PI (2009/2012), solicitou por meio do Ofício nº 138/2010, de 05/11/2010 (fl. 141) [Peça 1, p. 282], prorrogação no prazo para encaminhamento da documentação complementar da prestação de contas, para sanar as falhas do convênio nº 264/2007.
- O senhor Joaquim Leal Neto, Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí/PI (2009/2012), encaminhou por meio do Ofício nº 016/2012, de 20/01/2012 (fls. 169 a 172), cópia da Guia de Recolhimento da União (fl. 173), em atendimento a solicitação contida no Ofício nº 911/2011 - GABIN/SESAN/MDS, de 13/12/2011 (fls. 166 e 167) [Peça 1, p. 332-334].
- O senhor Joaquim Leal Neto, Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí/PI (2009/2012), encaminhou por meio do Ofício nº 053/2012, de 07/05/2012 (fl. 182) [Peça 1, p. 364], cópia da Representação Criminal (fls. 183 a 185) [Peça 1, p. 366-370], Ação Cominatória com Pedido de Tutela Específica Antecipada (fls. 186 a 194) [Peça 1, p. 372-388], Ação de Ressarcimento de Dando Cumulada com a Devolução de Dinheiro (fls. 195 a 199) [Peça 1, p. 390-398], em desfavor do senhor Francisco Edilton Alencar, Ex-Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí/PI (2005/2008).

6. O controle interno, bem como a autoridade ministerial competente, manifestou-se pela irregularidade das contas tratadas na Tomada de Contas Especial, como se observa do constante do Relatório e Certificado de Auditoria n. 1795/2012, de 2/12/2013, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Ministerial da área - Peça 1, p. 136-141 e 146.

EXAME TÉCNICO

7. Não restam dúvidas quanto as irregularidades detectadas pelos técnicos da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU dando conta do superfaturamento ocorrido na compra dos materiais da empresa Kildary Construções, que atingiu o montante de R\$ 148.927,49, como demonstrado na planilha constante do item 3.2.1, supra. Além do mais, em vista de tais fatos e da impugnação parcial de despesas do Convênio 264/2007 (Siafi 598559), a empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, contratada por dispensa de licitação, deve ser trazida aos autos para responder solidariamente com o Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87), prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI na gestão 2005-2008, responsável pela Tomada de Contas Especial em exame.

8. Além do mais, como citado no Relatório de Fiscalização, a prefeitura de Alegrete do Piauí/PI não notifica aos órgãos/entidades, como exigido no art. 2º da Lei 9.452/97, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios, o recebimento dos recursos, dificultando o exercício do controle interno exigido.

8.1 Outro ponto destacado, que tem inteira pertinência com o tratado na TCE em análise, tendo em vista que permite a quantificação dos beneficiados, está relacionado com a não divulgação do total dos beneficiários do Programa Bolsa Família, em desacordo com o estipulado no § 1º do art. 32 do Decreto 5.209/2004, prejudicando o atendimento de um maior número de municípios dentro do programa relativo às cisternas, em questão.

8.1.1 Nota-se, ainda, que foram detectadas ocorrências relativas à ausência de dispositivo legal decretando estado de calamidade pública no Município, que motivou, segundo alegado, a dispensa do devido processo licitatório para a execução do objeto avençado. Sendo que a empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, foi contratada por dispensa de licitação, infringindo os mandamentos constantes da Lei 8.666/93.

9. Quanto a possível solidariedade do sucessor do titular da Tomada de Contas Especial, Sr. Joaquim Leal Neto, prefeito na gestão 2009-2012, é de se considerar que não tem pertinência, em especial pelas providências tomadas e por não ter movimentado os recursos oriundos do Convênio 264/2007 (Siafi 598559), que, como consta da Nota Técnica 09/2011, de 22/2/2011, a Meta 1, relativa à construção das cisternas, foi atingida, ficando pendente, como se observa, somente a falta de comunicação aos órgãos municipais dando conta do recebimento de recursos federais, e, o superfaturamento detectado, objeto ensejador da Tomada de Contas Especial em análise, tendo como responsável o Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87, e a empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, cujos preços praticados ocasionaram o referido superfaturamento.

10. Em vista dos preceitos ínsitos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é de se trazer aos autos, que foi concedido aos responsáveis, Srs. Francisco Edilton Alencar, titular da Tomada de Contas Especial em exame, e Joaquim Leal Neto, seu sucessor no comando da Prefeitura de Alegrete do Piauí/PI, como se verifica da planilha contendo os expedientes de comunicação, os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório - Peça 2, p. 114-118.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas, em especial a relativa ao superfaturamento detectado, motivo primordial para a instauração da Tomada de Contas Especial, permitiu, em consonância com as determinações contidas nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87, prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI na gestão 2005-2008, e da empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, no montante de R\$ 148.927,49.

11.1 Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis elencados, para que apresentem alegações de defesa quanto à glosa dos valores considerando no item 3.2.2, a partir das respectivas datas de emissão das notas fiscais - Peça 1, p. 154.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Em vista de todo o exposto, propõe-se:

a) citar o Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87, prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI na gestão 2005-2008, e a empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, representada pelo Sr. Kildary Araujo de Carvalho, CPF 351.115.343-34, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 148.927,49, atualizada monetariamente a partir das datas abaixo indicadas, até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial de despesas do

Convênio 264/2007 (Siafi 598559), tendo por objeto dar apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano:

Data da Nota Fiscal	Valor - R\$
25/1/2008	688,80
1º/2/2008	148.238,69

b) informar aos responsáveis de que:

I) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

II) o débito é decorrente de impugnação parcial das despesas realizadas à conta do Convênio 264/2007 (Siafi 598559), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura de Alegrete do Piauí/PI, tendo em vista a apuração de superfaturamento na aquisição do material necessária para a consecução do objeto conveniado, como retratado na Nota Técnica 308/2012/CAPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 23/10/2012; e

III) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, tais como cópias das notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, como medições, comprovantes de titularidade dos imóveis utilizados para a implantação do objeto conveniado, termo de aceitação definitiva da obra, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro responsável pela obra e pela fiscalização, dentre outros.

c) em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992; e

d) encaminhar cópia das peças dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Ato Impugnado: superfaturamento detectado na execução do objeto do Convênio 264/2007 (Siafi 598559).

Dispositivo legal violado: Art. 28 da IN/STN 1/97 e item 2.2.11 da Cláusula Segunda dos Termos do Convênio celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura de Alegrete do Piauí/PI.

Débito atualizado até 19/5/2014: R\$ 212.579,10.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 19/5/2014.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7